



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2019, que altera o Anexo II da Lei nº 2.025, de 20 de Dezembro de 1994 – Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, altera os Anexos I, II e III da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, altera o Anexo IV da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, altera o Anexo II da Lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de fiscal de rendas em auditor fiscal de tributos municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera o art. 1º da Lei 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, que cria gratificação às categorias profissionais que especifica, altera o art. 2º da Lei nº 3.446, de 27 de dezembro de 2017, que cria gratificação de responsabilidade por referência técnica de programas de saúde aos médicos efetivos, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatar, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 24).

Antes da emissão do parecer da relatora, a Procuradoria Geral emitiu parecer jurídico às fls. 32/44 pelo acolhimento da matéria com ressalvas.

Retornando assim o processo legislativo a esta relatora, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, pelos seguintes fatos e fundamentos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido simetricamente pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, conforme se destaca:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifo inserido)

Por outro lado, o inciso X, do art. 37, da CF de 88, estabelece o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentido, conforme a mensagem anexa ao projeto de lei em análise (fls. 17/18), infere-se que a propositura visa alterar a remuneração e gratificações de diversas categorias de servidores do Poder Executivo Municipal, inclusive aqueles em designação temporária, por meio de um reajuste de 4,17 %, o que só poderá ser feito por meio de lei específica.

Portanto, no que concerne às regras de iniciativa do processo legislativo para a fixação ou alteração das remunerações dos servidores públicos de um modo geral, vale ressaltar os ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 7ª Ed., p. 391):

A iniciativa privativa das leis que fixem ou alterem remunerações dependerá do cargo a que a lei se refira. São as seguintes as principais hipóteses de iniciativas de leis que tratem de remuneração de cargos públicos:

a) iniciativa é privativa do Presidente da República para os cargos da estrutura do Poder Executivo federal (CF, art. 61, § 1º, II, “a”);

b) para os cargos da estrutura da Câmara dos Deputados, a iniciativa das leis que fixem ou alterem sua remuneração será privativa desta Casa (CF, art. 51, IV);



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



- c) relativamente a cargos pertencentes à estrutura organizacional do Senado Federal, compete privativamente a esta Casa a iniciativa das leis que fixem ou alterem suas remunerações (CF, art. 52, XIII);
 - d) no Poder Judiciário, a regra é a competência privativa de cada tribunal para a proposta de lei que fixe ou altere as remunerações dos cargos integrantes de suas estruturas organizacionais (CF, art. 96, II, “b”);
 - e) a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é de iniciativa do próprio STF. Deve-se registrar que o projeto de lei resultante, como qualquer outro projeto de lei, será submetido à sanção ou veto do Presidente da República;
 - f) a fixação do subsídio dos deputados federais, dos senadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado é da competência exclusiva do Congresso Nacional, não se sujeita à sanção ou veto do Presidente da República.
- A parte final do inciso X, do art. 37 assegura revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nota-se, por oportuno, que por se tratar de alteração da remuneração dos servidores dos quadros do Poder Executivo Municipal mediante reajuste, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o presente processo legislativo, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal.

No que se refere propriamente à matéria, ressalta-se que, em se tratando de aumento de despesa, deverão ser observadas as disposições contidas na LC 101/2000. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, observa-se que consta nos autos a estimativa de impacto financeiro (fls. 28/30), bem como a declaração de compatibilidade da despesa com lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 26).

Em relação à estimativa de impacto financeiro de fls.28/30, em tese, infere-se que a despesa a ser realizada encontra-se dentro dos limites de gastos com pessoal impostos pela LC 101/2000. Entretanto, dado o caráter técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, caberá aquela comissão permanente a análise mais acurada a fim de avaliar se os dados se encontram em conformidade com a exigência legal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por outro lado, quanto à declaração exigida pelo art. 16, II, observa-se que ela não corresponde ao Projeto de Lei nº 25/2019, carecendo de adequação, o que igualmente deverá ser devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Finalmente, em relação ao mérito da proposição, vislumbra-se total pertinência uma vez que o reajuste proposto visa manter o poder aquisitivo dos servidores e ainda valorizar os profissionais que se empenham diariamente para prestar um serviço público de qualidade à coletividade.

Por fim, salienta-se que a matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, a qual, por meio do Parecer Jurídico nº 38/2019, opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, desde que promovidas emendas ao texto, nos termos expostos na referida manifestação jurídica.

Sendo assim, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico nº 38/2019, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que sejam observadas as emendas sugeridas.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2019, com restrições.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

DE LAS EMENDAS 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
25/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 25/2019: altera o Anexo II da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994 – plano de carreira dos servidores públicos municipais, altera os anexos I, II e III da Lei nº 2.868, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, altera o Anexo IV da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da procuradoria geral do município, altera o Anexo II da Lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de fiscal de rendas em auditor fiscal de tributos municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera o art. 1º da Lei 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, que cria gratificação às categorias profissionais que especifica, altera o art. 2º da Lei nº 3.446, de 27 de dezembro de 2017, que cria gratificação de responsabilidade por referência técnica de programas de saúde aos médicos efetivos.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 26 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº(23/2019) com RESTRIÇÕES.

25/6/2019

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – Relatora


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *ad hoc*

PARECER DO RELATOR *ad hoc*

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 25/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 25/2019, altera o Anexo II da Lei nº 2.025, de 20 de Dezembro de 1994 – Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, altera os Anexos I, II e III da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, altera o Anexo IV da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, altera o Anexo II da Lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de fiscal de rendas em auditor fiscal de tributos municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera o art. 1º da Lei 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, que cria gratificação às categorias profissionais que especifica, altera o art. 2º da Lei nº 3.446, de 27 de dezembro de 2017, que cria gratificação de responsabilidade por referência técnica de programas de saúde aos médicos efetivos, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de junho de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não fora exarado e deliberado o parecer técnico no prazo regimental.

Com a expiração do prazo regimental para parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara avocou a matéria e designou-me Relator *ad hoc*, nos termos do art. 39, XXV, “1”, e o art. 77 do Regimento Interno, por meio da Portaria nº 2.166, de 8 de julho de 2019.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse da matéria, na condição de Relator a do processo legislativo, passo a exarar o parecer de acordo com o rol de competências previsto no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E DE GESTÃO FINANCEIRA:

Sobre o tema em questão, no que se refere às normas de gestão fiscal, em obediência ao art. 165, § 9º, II, foi editada a Lei Complementar nº 101, que é a lei que estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, que é a lei de responsabilidade fiscal.

Em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, a Lei Complementar nº 101/2000 tem o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dentre as ações planejadas deve ser enfatizado a questão de despesas geradas com pessoal, consoante o § 1º do art. 1º do mencionado diploma legal.

Contudo, não podemos nos restringir apenas a necessidade de se observar limites, mas também de que o planejamento deve ser efetivado de forma que os direitos e garantias constitucionais de nossos servidores sejam concedidos, para demonstrar a qualidade da boa administração pública em que o administrador deve sempre observar.

Até mesmo, quando se deva realizar revisão geral anual de servidores públicos, consoante o art. 37, X, da CF de 88, não há necessidade de elaboração de estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro, devido a ser uma obrigação de qualquer ente federado (no caso o administrador público iniciar e a consequente aprovação do projeto de lei pelo legislativo), em face na necessidade de correção ou manutenção do poder aquisitivo remuneratório dos nossos servidores.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Como se trata de alteração de anexos de leis que tratam de vencimentos ou remuneração de cargos ou funções do Poder Executivo, devem ser observados requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, no que pertine a despesas com pessoal, consoante os arts. 16 e 17 da citada lei complementar.

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária (fls. 18 e 19), em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR *ad hoc*:

A proposição vem a observar, conforme documentos acostados aos autos do presente processo legislativo, ao que determina o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeira e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Há expressa previsão de diretriz específica na lei de diretrizes orçamentárias, como autorização para fins de alteração de planos de cargos e carreiras de servidores, inclusive de revisão ou alteração de vencimentos.

As despesas originárias são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do Município, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2019.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 25/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de julho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR *ad hoc*